MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10650.000822/2004-21
Recurso nº	148.541 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPF - Exercicio 2000 a 2003
Acórdão nº	102-47.822
Sessão de	16 de agosto de 2006
Recorrentes	JOÃO DE DEUS BRAGA
	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta bancária conjunta, a tributação com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários é realizada com o rateio dos valores entre os co-titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430, de 1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recursos negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão da 1ª. Turma da DRJ Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1999 e 2002, no valor total de R$9.940.332,96, inclusos consectários legais até maio de 2004 (multa de ofício de 75% e juros à taxa Selic).

Consoante relatório do acórdão recorrido, o lançamento decorreu de omissão de rendimentos apurados com base em depósitos bancários, nos montantes de R$1.557.063,25 (ano de 1999); 4.225.713,42 (2000); 8.786.581,81 (2001) e 1.903.330,76 (2002), cuja origem não restou comprovada, nos termos da legislação de regência.

Conforme relatado na decisão *a quo*, cientificado em 24/06/2004 (fl. 102), o interessado apresentou, em 26/07/2004, a peça impugnatória de fls. 103-108, onde argumentou em síntese que:

> - simples movimentação de depósitos bancários não autoriza a tributação pretendida;
>
> -as declarações anexadas aos autos, bem como os contratos de cessão deixam claro que não pode ser o sujeito passivo da obrigação;
>
> - as contas-correntes envolvidas são todas de titularidade conjunta.
>
> Para instruir o pleito, anexou documentos de fls.109-116.

Em 18/04/2004, a DRJ Juiz de Fora solicitou a realização de diligência, fls. 118, para verificação da titularidade das contas correntes onde foram efetuados depósitos bancários de origem não comprovada. Após o cumprimento da diligência, que resultou na juntada dos documentos de fls. 120-294, foi lavrado o termo de fls. 295-297, que constatou a titularidade conjunta de todas as contas correntes envolvidas.

A decisão de primeira instância, fls. 302-310, que exonerou 50% do crédito tributário, traz as seguintes ementas:

> *"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. – A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados*

em sua conta de depósito ou de investimento.

CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO .IRRETROATIVIDADE. As regras previstas pelos §§ 5º e 6º do art. 42 da Lei 9.430/96 aplicam-se a fato pretérito, pois destinam-se apenas a instrumentalizar o lançamento.

TITUALRIDADE CONJUNTA. Os valores depositados em conta-correntes de titularidade conjunta, cuja origem não foi comprovada devem ser considerados equanimente para os titulares da conta, acordo com o disposto na legislação vigente.

Do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra da ilustre Julgadora Marilda Monteiro Montans Braga, extraí-se os seguintes fundamentos:

"(...) Pelo exame dos autos verifica-se que o interessado, embora intimado expressamente (fl. 71) a comprovar - mediante a apresentação de documentação hábil e idônea - , qual seria a origem dos valores depositados em contas bancárias por ele mantidas, apresentou apenas a justificativa de que exerce atividade de compra de pedras preciosas , ficando apenas com uma média de 2% do produto das vendas das pedras encontradas, porém sem documentação comprobatória hábil.

19. Já em sua peça impugnatória, o impugnante trouxe aos autos os documentos de folhas 109 a 116, tratando-se de meras declarações ou de contratos não registrados em cartório e sem o reconhecimento de firmas, que não são hábeis para comprovar a atividade de compra e venda de pedras preciosas.

20. Dessa forma, quando a legislação tributária atribui o ônus de provar com documentos hábeis e idôneos qual a procedência dos recursos mantidos junto a instituições financeiras em seu próprio nome ou de interposta pessoa, cumpre ao contribuinte comprovar com documentação <u>hábil</u> e idônea a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias. Poderia o interessado ter trazido aos autos comprovação da venda de pedras preciosas, bem como da origem dos valores depositados em suas contas correntes. Assim não procedeu.

21. E neste sentido, deve-se observar que é princípio consagrado em direito que quem alega tem que provar. Alegar e não comprovar é não alegar.

22. Ressalte-se, mais uma vez, que a legislação relativa à presunção sob exame não exigia dos autuantes, em momento algum, o levantamento de dispêndios realizados pelo autuado no período fiscalizado, o apontamento de sinais exteriores de riqueza ou de acréscimo patrimonial injustificado. Demanda, apenas, que o contribuinte seja intimado a comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidos em seu nome em instituições financeiras, como, aliás, foi procedido pela Fiscalização.

23. Destarte, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do interessado, hão que ser presumidos, com a devida autorização legal, como rendimentos auferidos pelo autuado nos anos-calendário de 1999 a 2002.

<u>DA TITULARIDADE CONJUNTA:</u>

24. Já no que concerne às titularidades das contas de depósito, resta comprovada a titularidade conjunta de todas as contas correntes envolvidas, com os seguintes contribuintes: João de Deus Braga Júnior, Jonathan Taveira Braga, Antônio Marques e Ana Maria Taveira Braga. Nesse aspecto, os valores nelas depositados, cuja origem não foi comprovada, conforme demonstrativo de fls. 73 a 97, devem ser considerados equanimente para os titulares da conta, de acordo com o disposto no parágrafo 6º,

artigo 42, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito(...)

25. Melhor explicando: no caso em questão, a titularidade das contas era conjunta (fl. 296), e as declarações de rendimentos dos titulares - ainda que filhos ou cônjuge do interessado - foram apresentadas em separado. Ressalte-se, ainda que nas declarações de ajuste anual apresentadas pelo ora impugnante não houve qualquer relação de dependência para fins de imposto de renda. Sendo assim, é de se alterar o montante dos valores creditados em conta de depósito cuja origem não foi comprovada, excluindo-se metade dos rendimentos mantidos nas contas-correntes, o que leva ao total de rendimentos tributáveis de R$ 778.531,62 para o ano-calendário 1999, R$ 2.112.856,71 para o ano-calendário 2000, R$ 4.393.290,90 para o ano-calendário 2001 e R$ 951.665,38 para o ano-calendário 2002.

26. Note-se que, tratando-se de conta corrente mantida em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se da conta corrente para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos. A movimentação dos recursos financeiros pode ser feita pelos titulares. Para os efeitos tributários, todos os titulares são contribuintes da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF). Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser imputada a todos os titulares da conta corrente, haja vista o disposto no § 6º.

27. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os créditos/depósitos podem ser comprovados por qualquer um dos titulares. Assim, todos devem ser intimados a comprovar a origem dos recursos. Não havendo comprovação da origem dos recursos por nenhum deles, devidamente intimados, entende-se que a responsabilidade pelos créditos/depósitos, para fins tributários, deverá ser imputada, igualmente, a todos os titulares. É o que preconiza o já citado § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96."

Consoante asseverado na folha de rosto do acórdão, em face do crédito exonerado, superior a R$ 500.000,00, a Turma recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações posteriores, e a Portaria MF n.º 375/2001.

O Contribuinte tomou ciência em 22/04/2005, AR à fl. 311, e apresentou recurso voluntário em 23/05/2005, fls. 314-322, representado por advogado (procuração à fl. 323), discorrendo sobre os seguintes pontos: 1) movimentação financeira não é renda; 2) das presunções; 3) necessidade de análise da documentação apresentada; 4) da inversão do ônus da prova. Por fim, requer seja cancelado o auto de infração.

Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 17/11/2005, cumpridas as formalidades acerca do arrolamento de bens de que trata a Instrução Normativa SRF 264 de 2002, conforme despachos às fls. 364 e 365.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Os presentes recursos, ex-officio e voluntário, reúnem os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e devem, portanto, serem conhecidos por esta Câmara.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se a exigência do IRPF, por presunção legal, em face da falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas-correntes bancárias nos ano de 1999 a 2002.

1. Do recurso ex-officio

A decisão de primeira instância excluiu 50% da base de cálculo da exigência, isso após comprovado que as contas correntes bancárias eram movimentadas pelo contribuinte em conjunto com outros, que não são seus dependentes no imposto de renda.

Registre-se que os autos retornaram à origem em diligência, para saneamento; inclusive intimação dos demais titulares das contas, cuja identificação encontra-se detalhada no termo fiscal de fls. 295 e seguintes.

Os procedimentos da DRJ, tanto a diligência de saneamento, realizada sob amparo do artigo 18 do Decreto 70.235 de 1972, quanto a exoneração, foram corretos. Tratando-se de contas conjuntas, os valores nelas depositados, cuja origem não foi comprovada, devem ser considerados equanimente para os titulares da conta, de acordo com o disposto no parágrafo 6º, artigo 42, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
> *(...)*
> *§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou*

receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (Grifei)."

Portanto, há que se negar provimento ao recurso de ofício.

2. Do Recurso Voluntário

2.1 Omissão de Receitas. Depósitos Bancários. Aplicação do art. 42 da Lei 9.430 de 1996

O ilustre patrono do recorrente inicia a peça recursal contestando a exigência do imposto de renda com base na movimentação financeira, por presunção.

Quanto à possibilidade de se exigir o imposto de renda, com base exclusivamente em depósitos bancários, deve-se esclarecer que os argumentos da recorrente estão compatíveis com os lançamentos de depósitos bancários sem origem comprovada antes de 01/01/1997; haja vista que o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, exigia da fiscalização a comparação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/1997, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou

jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se inquire o titular da conta bancária sobre o destino dos saques, cheques emitidos e outros débitos, ou se foram utilizados para consumo, aquisição de patrimônio, viagens etc. A presunção de omissão de rendimentos decorre da existência de depósito bancário sem origem comprovada.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-13329).

"TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos." (Ac 106-13188 e 106-13086).

No tocante à alega ilegalidade dessa norma, em face de sua incompatibilidade com o artigo 43 do CTN, não cabe em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de uma lei em vigor. Desde que o diploma legal tenha sido formalmente sancionado, promulgado e publicado, encontrando-se em vigor, cabe seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal. O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública.

No que tange à contestação da inversão do ônus da prova, item 2.4, da peça recursal, reitero que esse procedimento também está respaldado no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996. Ademais, neste caso, a prova a ser produzida pelo contribuinte não está adstrita a documentos bancários, pelo contrário, os extratos das contas correntes comprovando o ingresso dos recursos financeiros já se encontram nos autos. O contribuinte deve, então, apresentar documentos comprovando a origem dos valores depositados, ou seja, as operações e negócios que realizou para obter os recursos. Exemplos: fossem os depósitos oriundos de salários, bastava a apresentação dos contra-cheques indicando que os valores recebidos foram diretamente creditados em contas bancárias; fossem os depósitos oriundos de honorários profissionais, os contratos celebrados ou cópias dos recibos de prestação de serviços, acompanhados do livro-caixa e documentos das despesas, demonstrando que a movimentação é condizente com as receitas auferidas, seriam suficientes.

Em verdade, há diversas possibilidades de prova, cujos documentos devem ser analisados caso a caso, observando-se as peculiaridades próprias das atividades do contribuinte.

Ainda quanto ao ônus da prova, assevero, mais uma vez, que para aplicar a presunção legal de omissão de rendimentos por falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias, cabe ao fisco comprovar que os depósitos foram realizados; para tanto, bastam os depósitos bancários.

Considero, pois, superadas as alegações dos itens 2.1, 2.2 e 2.4 da peça recursal.

2.2) Da documentação apresentada - item 2.3 da peça recursal

Ao contrário do que alegou o recorrente, a documentação apresentada na fase impugnatória não deixou de ser apreciada. Ocorreu que os julgadores da DRJ entenderam que os documentos de folhas 109 a 116, são insuficientes para comprovar a origem dos mais de 16 (dezesseis) milhões de reais depositados nas contas-corrente do contribuinte entre 1999 e 2002. A falta de registro em cartório, à época foi apenas um detalhe observado pela Relatora, até porque o registro em cartório de documentos particulares é uma garantia das partes; e não se trata de prova absoluta da veracidade dos fatos neles narrados.

Passo, então, a reapreciar as justificativas do recorrente quanto a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Pois bem. Desde o início da ação fiscal, o Sr. João de Deus tem alegado que os recursos depositados em suas contas-correntes pertencem a terceiros e foram utilizados na compra de pedras preciosas no Triangulo Mineiro, "diretamente com os garimpeiros", mediante comissão média de 2% sobre as operações. Afirmou o recorrente que esses garimpeiros autuam de forma rudimentar, sem documentação.

Os documentos juntados às fls. 109 a 114 corroboram a afirmação de que o contribuinte milita no ramo de pedras preciosas. Entendo até que não se fazem necessárias diligências ou verificações *"in locu"* para confirmação desse fato. Mas é só.

Os contratos de fls. 109 a 113 poderiam até justificar o ingresso de recursos nas contas-correntes do contribuinte em dezembro de 2001, mas compulsando os autos, não constatei depósitos no dia 15/12/2001, nem mesmo em data próxima, no valor de R$ 500.000,00, que seria a importância envolvida. Caberia ao recorrente apontar qual, ou quais depósitos, seriam justificados por esse contrato. Além disso, na declaração de imposto de renda do recorrente do exercício de 2002 (ano-base 2001), não há qualquer menção a este bem (fl. 23).

As declarações dos Srs. Damião Caetano de Lima, fl. 115, e Élio Salvo Boren, fl. 116, apenas corroboram as afirmações do Sr. João de Deus Braga, mas nada comprovam.

O contribuinte deveria apresentar declarações daqueles que ele afirma ser os titulares dos recursos, acompanhadas dos extratos bancários dos mesmos, comprovando a

emissão das centenas de cheques que foram depositados nas contas do recorrente, bem assim as dezenas de transferências de recursos para essas mesmas contas. Aliás, bastariam os extratos das contas, com prova da autenticidade dos mesmos, e um demonstrativo correlacionando as saídas daquelas com os ingressos nas contas do Sr. João de Deus Braga.

Ora, junto ao termo de intimação que o contribuinte recebeu em 28/04/2004, encontra-se uma relação de 25 paginas, fls. 73 a 97, discriminando um a um os ingressos de recurso nas contas do contribuinte. Não é crível que o contribuinte não tenha condições de comprovar, ainda que por amostragem, que esses valores foram depositados pelos Srs. Fernando Luiz Ribeiro, Geraldo Dias ou Luiz Morato Dias, que segundo as declarações de fls. 115 e 116 seriam os responsáveis e titulares dos recursos.

Por outro lado, se a quase totalidade dos recursos, aproximadamente 98% dos valores depositados foram destinados a compra de diamantes, considerando que o contribuinte emitiu centenas de cheques, que foram liquidados via compensação bancária, a exemplo do cheque nº 1957, pago em 16/03/2001 (extrato à fl. 94 do Anexo I), o contribuinte poderia ter apresentado cópia dos cheques mais expressivo, comprovando essa destinação. Lembre-se que os cheques acima de R$ 100,00 devem ser nominal.

Enfim, haveria possibilidade de o contribuinte fazer prova hábil de suas alegações e justificar documentalmente os ingressos de recursos. Se não o fez, qualquer que seja o motivo, deve prevalecer a presunção legal de que os valores depositados em suas contas bancárias são oriundos de rendimentos próprios, sujeitos à tributação do Imposto de Renda.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento aos recursos *ex-officio* e recurso voluntário.

Sala das Sessões– DF, em 16 de agosto de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA